



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

O **Ministro Carlos Alberto Barata Silva**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, na lavratura dos acórdãos, quando vencido o relator, vem se tornando hábito o relator designado se reportar ao voto vencido, na parte em que não houve divergência, sem contudo, precisá-la convenientemente;

Considerando que tal prática causa tumulto processual, especialmente na interposição do recurso cabível, quando deva ser demonstrada a divergência entre o decidido pelo Tribunal e acórdãos paradigmas ou mesmo para atacar a fundamentação do julgado;

Considerando ainda que vem sendo notada, com grande freqüência, a colisão da posição individual do Juiz relator com a conclusão do acórdão;

Considerando que a oposição pelas partes de embargos declaratórios, recurso previsto em lei para sanar a contradição, sempre se constitui num retardamento da solução final da demanda, o que é contrário à celeridade que informa o processo do trabalho;

Considerando que, não adotado o sistema de acórdão por notas taquigráficas, mas por relator designado para a sua lavratura, os votos divergentes, ainda que de fundamentação, devem vir para os autos ao pé do acórdão;

Considerando que a conclusão deve refletir com precisão o julgamento; e

Considerando o decidido pelo Egrégio Pleno no julgamento do RO-DC 76/79,

RESOLVE:

Determinar aos Senhores Juízes Regionais que, na lavratura dos acórdãos, tenham sempre presente a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido relativamente a qualquer parte do decidido se assim o entender, mas abstendo-se sempre de, no corpo do acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REVOGADO

Gabinete da Corregedoria Geral aos 19 de dezembro de 1979.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Corregedor-Geral